

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer ____/2015

Novo Repartimento, 08/01/2015.

Dispensa. Contratação de serviços médicos
em atendimento a Secretaria municipal de
Saúde de Novo Repartimento. Patente
Caracterização de Emergência.
Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de pleito originado da Secretaria Municipal de Saúde, Ofício 014/2015/SMS relatando a necessidade de contratação de serviços médicos por três meses.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou o processo a esta Procuradoria-Geral com as devidas solicitações de despesas.

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

Oportuno salientar que o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realização de dispensa em casos de emergência. Nesse sentido, pede-se venia para transcrever o referido artigo, *verbis*:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, importante se faz a conceituação do que seria urgência para a Administração Pública. Ressalte-se que a regra é licitação, e somente em caso excepcionalíssimos é que poderá a Administração utilizar das causas de dispensa de licitação. As causas excepcionais devem, portanto, serem interpretadas com a devida austeridade.

Para tal conceituação de urgência, no direito público, socorro-me dos ilustres ensinamentos do erudito doutrinador Marçal Justen Filho:

"Trata-se de manifestação do instituto da 'necessidade'. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrões." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª edição, São Paulo - 2008, p. 292).

A exceção à obrigatoriedade de licitar, exposta no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, refere-se às situações imprevisíveis ocorridas sem a interferência direta ou indireta do administrador, ou seja, por fatos alheios à vontade da Administração Pública.

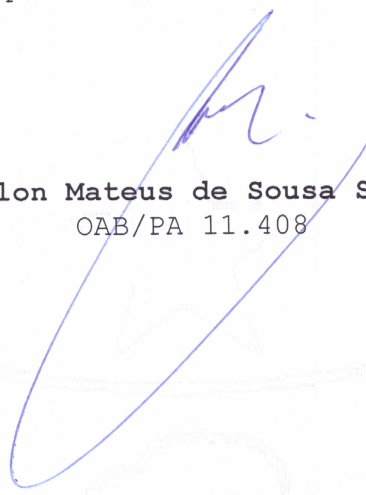
Inegável, pois, a presença do caráter excepcional no caso em comento tendo em vista que o processo licitatório realizado para contratar tais serviços demandaria tempo razoável, o que não se agasalha SOS eventuais problemas de saúde dos munícipes.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou

conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação em testilha.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.


Absolon Mateus de Sousa Santos
OAB/PA 11.408


Juliana Montandon
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 18.678-B
Portaria nº 0253/2016